# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

#### CONCLUSÃO

Em 27/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 0011344-75.2013.8.26.0566 (nº de ordem 1222/13)
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Olival Simão da Silva

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

### Olival Simão da Silva move ação em face do Banco Bradesco

Financiamentos S/A, alegando ter firmado com o réu dois contratos de mútuo em consignação no dia 23.6.2009; em 16.4.2013 solicitou o refinanciamento dos anteriores contratos, os quais seriam quitados e permitiria ainda a liberação de crédito em favor do autor. Diante da ausência de informações a respeito da data de desconto da primeira parcela, o autor pediu o cancelamento dos contratos de refinanciamento e, consequentemente, o boleto para quitação antecipada das 15 parcelas restantes dos financiamentos ativos, boleto esse que pagou em 18.4.2013, mas a ré deixou de cancelar os contratos de financiamentos celebrados em 16.4.2013, estando ativos e programados para desconto mensal no valor de seu benefício previdenciário das quantias de R\$ 173,07 e R\$ 178,94, em 60 parcelas, sendo que o primeiro desconto se efetivou em 7.6.2013. Esse procedimento do réu tem causado imensos prejuízos morais para o autor. Pede a procedência da ação para a suspensão dos descontos efetuados em sua renda previdenciária, bem como o cancelamento dos empréstimos que constam em seu nome, condenando-se o réu a lhe restituir em dobro a quantia injustamente descontada, e a lhe pagar indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 30.000,00. Pediu a antecipação da tutela para a suspensão dos descontos mensais

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

em sua renda previdenciária. Documentos às fls. 14/57.

O réu foi citado e contestou às fls. 61/70 alegando inépcia da inicial, ausência de interesse processual do autor e, no mérito agiu no exercício regular de um direito reconhecido. O autor não foi atingido em seus direito de personalidade, pelo que não há que se falar em dano moral. O valor pretendido é exagerado. Inexistiu irregularidade ou ilegalidade no comportamento contratual do réu, por isso não há que se falar em devolução de valores. Exagerado o pedido de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Réplica às fls. 79/84. Documentos às fls. 85/86, 90/94 e 99/100. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 105) tendo as partes reiterado os seus anteriores pronunciamentos. Documentos às fls. 106/107.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A inicial não se ressente de inépcia. Obedeceu aos requisitos disciplinados no artigo 282, do CPC, bem como exibiu documentos suficientes que permitiram ao réu o exercício da ampla defesa.

Presente o interesse processual do autor. Basta a leitura da peça inicial e o exame dos documentos acostados àquela peça para verificar que o autor experimentou prejuízos materiais e morais que bem justificam seu interesse de agir. Presentes os pressupostos de existência e validade. Rejeito as preliminares suscitadas pelo réu em contestação.

Os documentos providenciados pelo autor às fls. 15/57 comprovam todos os fatos especificados na inicial. Celebrara com o réu dois empréstimos em consignação em 23.6.2009, os quais seriam pagos em 60 parcelas mensais e consecutivas. O valor de cada mensalidade era o seguinte: R\$ 173,07 do contrato n. 548731292, e R\$ 178,94 referente ao contrato n. 548720282. Em 16.4.2013, solicitou do réu um refinanciamento do saldo devedor vincendo de cada um dos contratos anteriores mencionados. O réu apresentou-lhe as seguintes propostas: financiamento de R\$ 6.553,20, destinando R\$ 2.006,97 para quitação das 15 últimas parcelas do contrato 548731292; a sobra de R\$ 4.546,23 seria liberada para o autor. Esse contrato seria pago em 60 parcelas de R\$ 173,07; o financiamento de R\$ 6.775,46, permitiria a utilização de R\$ 2.075,02 para o pagamento das 15 últimas parcelas do contrato 548720282, liberando para o autor R\$ 4.700,44, sendo que o autor pagaria 60 parcelas mensais de R\$ 178,94. Aceitou celebrar esses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

contratos, mas quando foi exarar sua assinatura é que recebeu a informação de que os descontos mensais em seu benefício teriam início em 8.5.2013, o que contrariava o que constava de cada contrato, isto é, que a primeira parcela seria descontada em 7.6.2013. Diante deste conflito, o autor pediu o cancelamento desses contratos e exigiu o boleto para quitação antecipada das 15 parcelas de cada contrato originário realizados em 23.6.2009, pagando imediatamente esses valores em 18.4.2013. Acontece que o réu ignorou essa conduta contratual do autor, pois apesar do réu ter recebido o pagamento integral das 15 parcelas dos contratos ns. 548731292 e 548720282, acabou por comunicar o INSS sobre a celebração dos contratos em 16.4.2013, de ns. 748625119 e 748623540, passando a receber, injustamente, descontados do valor do benefício acidentário do autor, parcelas de R\$ 173,07 e R\$ 178,94.

O réu não liberou dinheiro algum na conta bancária do autor por conta desses dois contratos que foram imediatamente cancelados pelo autor. Por falta de contestação específica do réu, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que se viu obrigado a cancelar os contratos quando o réu, na figura de seu preposto, verbalizou que os valores de R\$ 173,07 e R\$ 178,94 seriam descontados da renda acidentária do autor em 8.5.2013, quando os termos contratuais apontavam que o primeiro desconto só se daria em 7.6.2013. O réu não questionou em contestação os motivos desse cancelamento. Prevalece a afirmativa do autor.

O réu continuou assim a proceder injustos descontos no benefícios de aposentadoria por invalidez do autor, verba de conteúdo alimentar, daí o absurdo do procedimento contratual do réu, que não agiu com a probidade e a boa fé que dele se exigia. Recebeu antecipadamente o pagamento das 15 últimas parcelas de cada um dos contratos originários de financiamento, mas atropelou direito elementar do autor e, egoisticamente, passou a descontar valores de benefício acidentário deste, o que é afrontoso ao direito de subsistência do postulante, caracterizando sim danos morais, permitindo a condenação do réu à repetição em dobro dos valores injustamente abocanhados do autor, por força do parágrafo único, do artigo 42, do CDC.

O réu deverá pagar ao autor a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00, valor suficiente para compensar essa afronta aos direitos de personalidade do autor, já que se comprovou que sua dignidade acabou sendo atropelada por esse comportamento egoístico e insensível do réu. Esse valor tem caráter pedagógico, indispensável para sensibilizar o réu a não repetir essa afrontosa conduta. O valor se mostra nos limites do razoável, haja vista a dinâmica dos fatos e em particular a absurda conduta do réu.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) cancelar

os contratos de empréstimo de ns. 748625119 e 748623540, de 16.4.2013; **b**) declarar que são indevidos os descontos mensais no benefício acidentário do autor, previstos nos contratos da letra anterior; **c**) condenar o réu a repetir em favor do autor, em dobro, os valores descontados do benefícios acidentário do autor, atrelados aos contratos da letra "a", a serem identificados nos termos do art.475-B, do CPC, incidindo sobre eles correção monetária desde a data do indevido desconto de cada parcela, juros de mora de 1% ao mês também desde a data desses descontos, haja vista o teor da Súmula 54 do STJ; **d**) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre essa condenação, além das custas do processo. Improcede o pedido de incidência da multa, pois houve atendimento à ordem judicial de cessação dos descontos dos valores previstos no contrato cancelado, cessação essa imediata. O valor fixado a fl.2 se mostra exagerado, pelo que também o cancelo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se o bloqueio de ativos. A intimação far-se-á nos termos do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA